



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



| | |
|---------------------------------|---|
| PROCESSO: | TC-2389.989.17-9 |
| INTERESSADO: | Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande - SEPREM-RG |
| MUNICÍPIO/VINCULAÇÃO: | Ribeirão Grande |
| MATÉRIA EM EXAME: | Balanço Geral |
| EXERCÍCIO: | 2017 |
| DIRIGENTE: | Sérgio Luis Cassari |
| CPF N° | 089.845.398-48 |
| PERÍODO: | 1º.1.2017 a 31.12.2017 |
| COMITÊ DE INVESTIMENTOS: | |
| MEMBRO 1: | Marcia Aparecida da Silva |
| CPF N° | 249.594.028-57 |
| MEMBRO 2: | André Aparecido de Oliveira |
| CPF N° | 183.420.998-65 |
| MEMBRO 3: | Ewerton Reich Oliveira |
| CPF N° | 228.671.378-29 |
| RELATOR: | AUDITOR JOSUÉ ROMERO |
| INSTRUÇÃO POR: | UR-16 - Itapeva / DSF-I |

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Regime de Previdência do Município de Ribeirão Grande, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

Esse planejamento contemplou elementos para a racionalização dos trabalhos de campo. Para tal, baseou-se nas seguintes fontes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



1. Prestação de contas do exercício em exame;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência-RIRPP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente e no Sistema Delphos;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações apresentadas em bancos de dados como SisCAA, SIAP e PFIS.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Sérgio Luis Cassari, responsável pelas contas em exame, e atual Presidente do Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande - SEPREM-RG (Doc. 1).

DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

O Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande foi criado pela Lei Complementar nº 001/01, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 004/02, e reestruturado pela Lei Complementar nº 008/03, com novas alterações introduzidas pelas Leis Complementares: nº 010/03, nº 18/05, nº 28/07, nº 99/16, nº 103/16 e 121/17. Acrescentam-se a essas, as Leis nº 774/05, 779/05, 1003/10, 1118/2013 e 1164/2014, que fixaram alíquotas de contribuição para o regime, bem como as Leis nº 1004/2010 e nº 1186/2015, que tratam de parcelamentos da Prefeitura com a Entidade de Previdência.

A Lei de Criação e as alterações, o Regimento Interno e Estatuto Social, foram devidamente aprovados, conforme documentos arquivados na pasta permanente. A Legislação consta dos Eventos 20.4, 20.5 e 20.6 do e-TC-1591.98916-5.

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

No doc. 3 segue relatório das atividades desenvolvidas, as quais, confirmadas pela fiscalização *in loco*, coadunam-se com os objetivos legais da Entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



PERSPECTIVA A - CÚPULA DIRETIVA DA ENTIDADE/FUNDO

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

Preliminarmente informamos que, segundo a legislação local¹ (LC nº 18/2005, alterada pela LC 103/2016), o Presidente do Regime de Previdência é eleito pelos Conselheiros (eleitos e indicados), pelo período de dois anos, permitidas reeleições sucessivas ou alternadamente.

A remuneração do servidor eleito para ocupar o cargo de Presidente do SEPREM-RG, a partir de 2017, passou a ser responsabilidade da Entidade de Previdência, conforme LC 121/17. Além disso, o Presidente da Entidade faz jus à gratificação de 01 (um) salário mínimo mensal (Art. 43 da LC 18/2005 c/c art.1º da LC 121/2017).

Conforme dispõe o item "a", do § 1º, do artigo 40 da Lei Complementar nº 18/2005, o Presidente deve "possuir 2º grau completo", no entanto, tal nível de escolaridade, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.

Em nossos cálculos não foram constatados pagamentos maiores que os fixados (Doc. 4).

De acordo com o Doc. 5 deste Evento, não houve remuneração dos Conselhos durante o exercício de 2017.

Verificamos a apresentação da declaração de bens do dirigente de 2016, restando necessária a apresentação dos bens em 2017, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Federal n.º 8.429/92 e do art. 45 da LC Municipal nº 18/2005, conforme doc. 6.

A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS

De acordo com a sua Lei de Criação e Estatuto Social, são órgãos da Entidade:

A.2.1- CONSELHO FISCAL

O órgão apresentou, conforme pág. 1, doc. 7, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho Fiscal.

¹ Conforme Eventos 20.4, 20.5 e 20.6 do e-TC-1591.98916-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



| CPF | NOME | ESCOLARIDADE FORMAÇÃO/GRADUAÇÃO | ORIGEM ELEITO/NOMEADO |
|----------------|-------------------------------|------------------------------------|--------------------------|
| 160.181.288-45 | José Carlos de Oliveira | Ensino Superior - Pedagogia | Eleita |
| 324.417.688-75 | Nivaldo Henrique Martins | Ensino Médio | Eleito |
| 408.179.758-70 | Edmara Rita de Paulo | Ensino Superior-Administração | Eleita |
| 391.456.818-64 | João Antônio A. Ramires Filho | Ensino Superior-Direito | Nomeado |
| 362.198.238-85 | Renata Elis de Camargo | Ensino Tecnológico-Silvicultura | Nomeado |

Os membros do Conselho Fiscal, segundo a legislação local são eleitos (ou nomeados) segundo os seguintes critérios:

- 1 - Dois funcionários estatutários, sendo um indicado pelo Executivo e outro pelo Legislativo;
- 2 - Três funcionários eleitos pela maioria absoluta dos funcionários públicos municipais e autárquicos;
- 3 - Cinco suplentes, sendo um indicado pelo Executivo, um indicado pelo Legislativo e três eleitos na forma do item anterior.

Observamos pela documentação apresentada que todos os conselheiros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, considerando que não possuem a certificação exigida pelo art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11 c/c Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º.

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

As Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 não foram analisadas, conforme pág. 1, doc. 8, devido a não composição do Conselho Administrativo, órgão competente para análise dos documentos, conforme Lei Complementar 18/2005.

Ressalta-se que ao fim de 2017 não havia Conselho composto, considerando que os membros pediram exoneração, conforme portarias das págs. 4-7, doc. 8. O órgão apresentou, conforme pág. 1, doc. 7, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho de Administração que atuaram em 2017:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



| CPF | NOME | ESCOLARIDADE FORMAÇÃO/GRADUAÇÃO | ORIGEM ELEITO/NOMEADO |
|----------------|-------------------------------|------------------------------------|--------------------------|
| 308.937.968-67 | Marcio Ferreira | Ensino Médio | Eleito |
| 270.166.368-79 | Antônio Carlos da Silva | Ensino Médio | Eleito |
| 072.954.358-75 | Raquel Regina Scudeller Silva | Superior – Engenharia Agrônômica | Eleita |
| 276.482.118-23 | Danilo do Amaral Angarten | Superior – Ciências Contábeis | Nomeado |
| 398.876.628-36 | Luiz Tiago Suzuki | Ensino Médio | Nomeado |

Os membros do Conselho de Administração, segundo a legislação local são eleitos (ou nomeados) segundo os seguintes critérios:

- 1 - Dois funcionários estatutários, sendo um indicado pelo Executivo e outro pelo Legislativo;
- 2 - Três funcionários eleitos pela maioria absoluta dos funcionários públicos municipais e autárquicos;
- 3 - Cinco suplentes, sendo um indicado pelo Executivo, um indicado pelo Legislativo e três eleitos na forma do item anterior.

Observamos pela documentação apresentada que todos os conselheiros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, considerando que não possuem a certificação exigida pelo art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11 c/c Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

O órgão apresentou, conforme documentos doc. 9, pág. 2, os nomes e demais qualificações dos membros do Comitê de Investimentos.

| CPF | NOME- | CERTIFICAÇÃO (ART. 2º Port. MPS 519/11) E/OU ESCOLARIDADE | ORIGEM ELEITO/NOMEADO |
|----------------|-----------------------------|--|--------------------------|
| 249.594.028-57 | Márcia Aparecida da Silva | CPA-10 / Ensino Médio | Nomeada |
| 183.420.998-65 | André Aparecido de Oliveira | Ensino Superior | Nomeado |
| 228.671.378-29 | Ewerton Reich Vieira | Ensino Superior | Nomeado |

Não há, no normativo² que institui o Comitê de Investimentos, menção a forma como serão escolhidos os membros, limitando-se o decreto a apresentar os requisitos dos integrantes do Comitê:

² Doc. 9, págs. 3-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



- 1- Ser servidor titular de cargo efetivo;
- 2- Possuir ensino médio completo.

O Comitê de Investimentos previsto **não** está devidamente implementado e **não** atende aos seguintes requisitos exigidos na Portaria MPS nº 519/2011:

| | SIM | NÃO | PREJ |
|---|-----|----------|------|
| Certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11, para a maioria dos seus membros (conforme alínea "e" do § 1º do artigo 3º-A da Portaria MPS 519 de 24/08/11 – incluída pela Portaria MPS 440 de 09/10/13). | | X | |
| Há previsão de composição e forma de representatividade. | | X | |
| Seus membros mantêm vínculo com o ente federativo ou com o RPPS na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração. | X | | |
| Há previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias. | X | | |
| Há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS. | | X | |
| Há exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas. | | X | |

Observamos pela documentação apresentada que os Srs. André Aparecido de Oliveira e Ewerton Reich Vieira, cujos ingressos no Comitê foram originários de nomeação, possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão, considerando que não possuem a certificação exigida pelo art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11 c/c Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º.

Dessa forma, ao fim de 2017, o Comitê de Investimentos não apresentava maioria com certificação, conforme exigência da alínea "e" do § 1º do artigo 3º-A da Portaria MPS 519 de 24/08/11.

Conforme dispõe o inciso I, do artigo 2º do Decreto Municipal nº 23/20153, os membros do Comitê de Investimentos devem "possuir 2º grau completo", no entanto, tal nível de escolaridade, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na atividade de acompanhamento de investimentos do órgão.

Não foram realizadas reuniões do Comitê de Investimento em 2017, portanto o órgão não analisou se os investimentos rea-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



lizados no exercício em exame estão aderentes à política de investimentos traçadas, conforme doc. 10.

A responsável pela gestão dos recursos do RPPS foi, a partir de 23/06/2017: Marcia Aparecida da Silva, CPF nº 249.594.028-57, habilitada para esse fim por decreto, doc. 11. Não havia gestor dos recursos durante o período inicial do ano de 2017 no Serviço de Previdência, conforme termo de verificação doc. 6.

Não há normativo que estabeleça os responsáveis por assinar as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR). Em 2017 foram, conforme declaração da Origem, doc. 12:

Nome: Sergio Luis Cassari

RG: 18.951.429-2

CPF: 089.845.398-48

Endereço Completo: Rua São Judas Tadeu, nº 130 -
Ribeirão Grande - SP

Cargo: Fiscal de Tributos

Período de Atuação: 01/2017 a 12/2018

Nome: Renata Elis de Camargo

RG: 40.982.240-1

CPF: 362.198.238-85

Endereço Completo: Rua Ana Antônia Mendes, nº 100 -
Ribeirão Grande - SP

Cargo: Auxiliar Administrativo

Período de Atuação: 01/2017 a 12/2018

Nome: Antonio Carlos da Silva

RG: 34.673.279-7

CPF: 270.166.368-79

Cargo: Motorista

Período de Atuação: 01/2017 a 06/2017

Ressalta-se, porém, que, conforme abordado no item D.6.1, apenas o Presidente do SEPREM assinou as APRs em 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 - ANÁLISE DE BALANÇOS

Com base nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, assim como nas obtidas por intermédio de ação fiscalizadora, verificou-se o que segue:

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Demonstramos a seguir o comportamento da execução orçamentária do exercício em exame.

| Receitas | Previsão | Realização | AH % | AV % |
|------------------------------------|----------------------|---------------------|----------------|----------------|
| Receitas Correntes | 4.700.000,00 | 4.287.706,69 | -8,77% | 100,00% |
| Receitas de Capital | - | - | | 0,00% |
| Deduções da Receita | - | - | | |
| Outras Receitas | - | - | | 0,00% |
| Subtotal das Receitas | 4.700.000,00 | 4.287.706,69 | | |
| Outros Ajustes | | - | | |
| Total das Receitas | 4.700.000,00 | 4.287.706,69 | | 100,00% |
| Déficit de arrecadação | | 412.293,31 | -8,77% | 9,62% |
| Despesas Empenhadas | Fixação Final | Execução | AH % | AV % |
| Despesas Correntes | 1.787.000,00 | 1.476.592,85 | -17,37% | 99,91% |
| Despesas de Capital | 1.228.000,00 | 1.291,47 | -99,89% | 0,09% |
| Reserva de Contingência | 1.685.000,00 | - | | |
| Despesas Intraorçamentárias | - | - | | |
| Subtotal das Despesas | 4.700.000,00 | 1.477.884,32 | | |
| Outros Ajustes | | - | | |
| Total das Despesas | 4.700.000,00 | 1.477.884,32 | | 100,00% |
| Economia Orçamentária | | 3.222.115,68 | -68,56% | 218,02% |
| Resultado Ex. Orçamentária: | Superávit | 2.809.822,37 | | 65,53% |

Ressalta-se que foi considerada receita orçamentária a totalidade dos rendimentos com aplicações financeiras da carteira da Entidade em desacordo à atual orientação do comunicado SDG nº 30/2018.

A interpretação da Corte de Contas determina que o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado será feito inicialmente, e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativa e passiva, e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário.

Desse modo, a receita orçamentária encontrada no Anexo 12 - Balanço Orçamentário de 2017⁴, composta de rendimentos de aplicações, num total de R\$ 2.601.921,82, não corresponde a re-

⁴ Doc. 13, pág. 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



ceita arrecadada em 2017, pois compreende a valorização patrimonial total da carteira de investimentos, evidenciada na Demonstração de Variações Patrimoniais.

Diante disso, entendemos que o Balanço Orçamentário de 2017, assim como de exercícios anteriores, apresentam resultado orçamentário superior ao efetivamente realizado, em decorrência da metodologia utilizada.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

| | | | | |
|------|--------------|-----|--------------|--------|
| 2016 | Superávit de | R\$ | 4.115.937,15 | 75,78% |
| 2015 | Superávit de | R\$ | 2.965.256,84 | 74,82% |
| 2014 | Superávit de | R\$ | 2.495.959,12 | 73,48% |

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

| Resultados | Exercício Anterior | Exercício Fiscalizado | % |
|-------------|--------------------|-----------------------|---------|
| Financeiro | 22.702.666,00 | 26.822.078,45 | 18,15% |
| Econômico | 4.368.817,87 | 2.863.984,73 | -34,44% |
| Patrimonial | 926.825,27 | 3.786.922,00 | 308,59% |

Ressalta-se que os valores de resultados patrimoniais apresentados acima estão incorretos, tendo em vista que tem sido utilizada a mesma provisão matemática atuarial desde o ano de 2014, conforme será abordado no item D.5, o que superestima a situação líquida da Origem.

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Os demonstrativos do doc. 14 apresentam o montante em contribuições vertidas ao SEPREM em 2017. A pág. 1 refere-se às contribuições patronais da Câmara (R\$ 73.699,55); a pág. 2 demonstra os repasses de valores retidos dos servidores da Câmara⁵ (R\$ 46.133,22). O demonstrativo de págs. 3-5, elaborado pelo contador da Prefeitura, discrimina os valores entregues em relação à contribuição patronal (R\$ 445.872,37) e às contribuições de servidores (R\$ 875.231,87). O valor total em contribuições sociais, da Câmara e da Prefeitura, no período foi de R\$ 1.440.937,01.

Identificou-se diferença de R\$ 210.393,01 entre os registros de receitas do SEPREM-RG, no Balanço Orçamentário de 2017 (doc. 13, pág. 1), e a soma da despesa orçamentária (paga)

⁵ Os demonstrativos foram extraídos do site de transparência da Câmara de Ribeirão Grande



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



com a extra orçamentária, registradas pela Prefeitura e pela Câmara em 2017, sendo que a receita do SEPREM se mostra maior que a despesa da Prefeitura.

Tais divergências denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, os órgãos municipais deixam de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64), prejudicando a avaliação da gestão fiscal municipal, seja por possível descontrole dos registros das receitas do SEPREM-RG, seja por possível registro de despesas de pessoal da Prefeitura menor que a efetivamente ocorrida em 2017.

Ressalta-se que a Prefeitura deixou de repassar a parte patronal do auxílio-doença desde junho de 2017, conforme doc. 6. Segundo orientação do Ministério da Previdência⁶, a contribuição patronal sobre o auxílio-doença só deixará de ser recolhida se a lei do ente excluir o valor do benefício da base de cálculo de contribuição do ente, durante o afastamento do servidor.

Nesse sentido, a lei de benefícios de Ribeirão Grande, no art. 12, §1º, não relaciona o auxílio-doença na base de cálculo de contribuição do ente, porém a lei não o exclui expressamente, o que gera insegurança jurídica quanto ao regime aplicável em relação à contribuição patronal sobre o valor pago a título de auxílio-doença.

Considerando o informado pela Entidade de Previdência nos sistema AUDESP, as receitas estão assim resumidas:

| RECEITAS | 2015 | 2016 | 2017 |
|----------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Patronal | 1.096.355,28 | 1.341.101,01 | 536.675,71 |
| Segurados | 793.701,19 | 815.438,98 | 1.114.655,21 |
| Compensação previdenciária | | | |
| Rendimentos de aplicações | 2.014.520,81 | 3.252.356,88 | 2.601.921,82 |
| Parcelamento de dívidas | 9.912,43 | 15.546,08 | 17.729,63 |
| Aportes | | 6.562,66 | |
| Outras | 48.497,59 | 244,80 | 16.724,32 |
| Total | 3.962.987,30 | 5.431.250,41 | 4.287.706,69 |

⁶ Pergunta e Respostas, item 16, <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-proprio-de-previdencia-perguntas-e-respostas/>. Acessado em 11/12/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



B.1.3.1 - PARCELAMENTOS

Não foram realizados novos termos de parcelamento dos débitos previdenciários da Prefeitura Municipal em 2017, conforme doc. 15, pág. 1.

Contudo, cumpre destacar que parcelamentos poderão ser firmados nos próximos exercícios, tendo em vista que houve pagamentos parciais dos encargos previdenciários pela Prefeitura Municipal durante o exercício, conforme abordado no relatório da fiscalização no TC-6528.989.16, relativo à prestação de contas da Prefeitura no ano de 2017.

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos:

| | |
|-----------------------------------|----------------|
| Saldo do exercício anterior | R\$ 13.186,02 |
| (+) Ajustes firmados no exercício | R\$ 0,00 |
| (-) Recebimentos no exercício | R\$ 17.729,63 |
| (+) Reparcelamentos no exercício | |
| (=) Saldo final do exercício | (R\$ 4.543,61) |

A princípio, registra-se que o SEPREM não contabilizou o valor do parcelamento na sua dívida ativa, conforme termo de verificação, doc. 6. Sendo assim, o único registro em relação ao parcelamento foi realizado pela Prefeitura, conforme demonstrativo da dívida, doc. 15, págs. 2-7.

Porém o registro inicial da dívida⁷, por parte da Prefeitura, foi menor do que a valor total ao final do parcelamento, o que levou a dívida a alcançar valor negativo em 2017.

Observa-se que nos meses de janeiro e abril de 2017, a Prefeitura pagou valor superior à parcela devida, por sua vez em novembro de 2017 foi repassado valor inferior à parcela (pág. 11, doc. 15).

Pagamentos divergentes do valor da parcela ocorreram nos anos anteriores, conforme acompanhamento do acordo de parcelamento disponibilizado pela Secretaria de Política de Previdência Social, doc. 15, pág. 9-12.

Tudo considerado, conforme o demonstrativo do MPS, observa-se que foi pago R\$ 268,05 a mais ao SEPREM pelo valor total do parcelamento, considerando as trinta e seis parcelas da dívida.

⁷ Após o pagamento da primeira parcela do parcelamento no valor de R\$ 1086,06, a dívida estava em R\$ 38.011,92, conforme doc. 15, pág. 2. Portanto, o registro inicial foi de 39.097,98, valor inferior ao pago em total no parcelamento, que foi de R\$ 47.822,99, conforme doc. 15, pág. 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



B.2 - OUTRAS DESPESAS

B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

No exercício, foram concedidas aposentadorias e pensões, cujas matérias estão sendo tratadas em autos próprios.

Informamos que o número de segurados do regime em 31 de dezembro de 2017 era de 360 (doc. 16) segregados conforme tabela abaixo.

| | 2017 |
|--------------|-------------|
| ATIVOS* | 297 |
| INATIVOS | 30 |
| PENSIONISTAS | 22 |
| OUTROS** | 11 |

*Número de servidores ativos vinculados ao RPPS

**Servidores ativos que estejam desfrutando de algum benefício junto ao RPPS (ex. auxílio doença)

Constatamos que no exercício em exame não foram promulgadas leis municipais alterando a regulamentação das carreiras dos servidores quanto aos direitos previdenciários, no que toca a benefícios que tenham impacto financeiro ou atuarial no RPPS, conforme doc. 17, pág. 4.

B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Demonstramos, abaixo, a situação das despesas administrativas da Entidade/Fundo, conforme doc. 18.

| | | | |
|--|--------------|--------------|---------------|
| Exercícios das Remunerações | 2014 | 2015 | 2016 |
| Remuneração (civis e militares) | 7.737.971,28 | 7.873.120,32 | 11.269.609,92 |
| Exercícios das Desp. Adm. | 2015 | 2016 | 2017 |
| Despesas administrativas: total | 129.166,16 | 205.106,94 | 198.441,79 |
| Percentual apurado | 1,67% | 2,61% | 1,76% |

A Entidade em tela realizou gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



Existe divergência entre o valor declarado pela origem com despesas administrativas por documento próprio (R\$ 193.656,55), pelo sistema AUDESP (R\$ 198.441,79) e aquele informado ao Ministério da Previdência (R\$ 160.182,23), conforme, doc. 18 (respectivamente págs. 1, 2 e somatório págs. 14-38).

Por prudência, para preenchimento do quadro acima foi utilizado o maior valor de despesas administrativas, com base no valor pago registrado no sistema AUDESP.

B.2.3 - ENCARGOS SOCIAIS

Constatamos que os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados.

Observamos que não houve parcelamentos ou reparcelamentos nos termos da Portaria 333/2017, conforme doc. 19.

B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse a verificação *in loco* dos recursos atinentes a Tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais.

O órgão possui cópia de seus registros contábeis, nisso inclusa a documentação dos investimentos realizados, em modelo eletrônico protegido - sistema de backup - para recuperação em caso de sinistro. O backup é no HD do servidor e em HD externo, conforme doc. 20.

O Instituto não possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dentro prazo de validade para o exercício em análise, conforme doc. 6.

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS

C.1 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

No período não foram selecionados, por meio do Audesp IV, contratos para instrução e acompanhamentos da execução.

C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

Constatamos a celebração de ajuste com a empresa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



| | | |
|---------------|------------------------|--|
| 01 | Contrato n.º: | 03/2017 |
| | Data: | 17/04/2017 |
| | Contratada: | Price Consultoria de Valores Mobiliários |
| | CNPJ: | 14784951/0001-03 |
| | Valor: | R\$ 7.716,00 |
| | Objeto: | Consultoria e assessoria na política de investimentos financeiros da área previdenciária, para auxiliar no cumprimento da meta atuarial, com elaboração de relatórios mensais, trimestrais e semestrais, bem como demais relatórios pertinentes aos investimentos. |
| | Prazo: | 12 meses |
| | Licitação ou dispensa: | Dispensa |
| Registro CVM: | Não ⁸ | |

Os relatórios e análises fornecidos pela empresa no exercício fiscalizado (doc. 21⁹) se tratam de análises genéricas e macroeconômicas que não analisam detalhadamente os investimentos a serem feitos.

C.1.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Na amostra analisada apuramos o que segue:

| | | |
|----|------------------------|---------------------------|
| 01 | Contrato n.º: | Sem numeração |
| | Data: | 02/01/2017 |
| | Contratada: | José Carlos Meirelles |
| | CPF: | 021.012.128-97 |
| | Valor: | R\$ 7.200,00 |
| | Objeto: | Locação da sede do SEPREM |
| | Prazo: | 12 meses |
| | Licitação ou dispensa: | Não realizada |

⁸ Pesquisa realizada em 11/12/2018 no site da CVM.

⁹ Foi juntado ao processo relatório de novembro/17, apreciado na amostragem, posto que os demais relatórios possuem o mesmo modelo e formatação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



O contrato de locação do imóvel do SEPREM, vigente em 2017, não foi objeto de procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, conforme doc. 6.

O contrato foi celebrado em 02/12/2017 para duração até 31/12/2017, no valor de R\$ 600,00 mensais, conforme doc. 22.

PERSPECTIVA D - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

D.1 - LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados, constatamos que, conforme o item B.1.1, houve registro da variação com aplicações da Entidade Previdenciária na receita orçamentária em desacordo a orientação da Corte de Contas.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram constatadas divergências entre o valor total da composição da carteira do SEPREM ao final de 2017 no Balanço Patrimonial e aquele apurado com base nos dados armazenados no Sistema AUDESP e também o valor apresentado no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos em 2017, conforme doc. 23, págs. 1, 6 e 92.

Conforme item B.2.2, o valor apresentado pela Origem como Despesas Administrativas, não confere com os registros no sistema AUDESP.

O valor registrado como rendimento do período e saldo ao fim de 2017 em investimentos no sistema DELPHOS diverge da Demonstração de Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial da Origem, conforme item D.6.2.

D.3 - PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2017:

| Natureza do cargo/emprego | Existentes | | Ocupados | | Vagos | |
|---------------------------|------------|----------|----------|----------|------------------|------|
| | 2016 | 2017 | 2016 | 2017 | 2016 | 2017 |
| Efetivos | 2 | 2 | 1 | 2 | | |
| Em comissão | | | | | | |
| Total | 2 | 2 | 1 | 2 | | |
| Temporários | 2016 | | 2017 | | Em 31/12 de 2017 | |
| Nº de contratados | | | | | | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



No exercício fiscalizado, foram admitidos servidores efetivos mediante concurso. A matéria está sendo tratada em autos próprios, TC-15553.989.18.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou a nosso conhecimento a existência de denúncias/representações e/ou expedientes.

D.5 - ATUÁRIO

Informamos, a seguir, a situação atuarial do Regime, considerando que foi realizada avaliação com data-base 2017, pela empresa Price, conforme, doc. 24, entretanto ainda não há avaliação atuarial de 2018, conforme doc. 6:

| DRAA entregue a SPPS em | Situação atuarial | Valor R\$ |
|-------------------------|---------------------|---------------|
| 2018 | Déficit / Superávit | - |
| 2017 | Déficit / Superávit | 15.918.851,62 |
| 2016 | Déficit | 14.475.992,56 |
| 2015 | Déficit | 15.376.077,75 |

Situação da implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS em 2017:

| | Descrição | Implementado | |
|----|--|--------------|-----|
| | | Sim | Não |
| a) | Necessidade de realização de compensação previdenciária | | X |
| b) | Meta atuarial mantida: IPCA + taxa de juros de 6% a.a. | X | |
| c) | Legislação de implantação do resultado da avaliação atuarial de 2017 deve ser editada e publicada para começar a vigorar até 01/01/2018, com medidas para revisão do plano de custeio e equacionamento do déficit atuarial | | X |
| d) | Contribuição normal do Ente deve subir de 13,45% para 14,63%; | | X |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



| | | | |
|----|--|--|---|
| e) | Plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial calculado a partir de 2017, pelo período de 32 anos, considerando um crescimento adicional de 0,65% ao ano sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo que a contribuição especial do Ente, em 2017, baixaria dos 4% vigentes para 2,79%. | | X |
|----|--|--|---|

No balanço patrimonial de 2017 foi utilizada a provisão matemática previdenciária do ano de 2014¹⁰, que não representa a situação atuarial do Município no fim do exercício.

Conforme apresentado na avaliação atuarial de 2017, a provisão matemática prevista foi de R\$ 40.446.160,11¹¹, por sua vez, a provisão utilizada pela Origem, no Balanço Patrimonial, foi de R\$ 24.164.493,81.

O Ativo de 2017 é maior que o de 2014, portanto a situação líquida superavitária de 2017 não representa a posição real da Origem. A não utilização da provisão matemática previdenciária mais recente torna artificial qualquer análise da situação patrimonial dos exercícios de 2015 e seguintes.

Ademais, a utilização de registros ultrapassados corrompe a análise do resultado atuarial do período, representado pela diferença entre a provisão matemática previdenciária e o ativo real líquido¹².

Pela análise do balanço patrimonial de 2017 existe superávit atuarial, considerando que foi utilizada provisão matemática de 2014, que novamente, ressalta-se, não representa a situação real do Município em 2017.

Nesse sentido, caso fosse utilizado o valor de provisão matemática estipulada na avaliação atuarial de 2017, encontraria-se o déficit atuarial de R\$ -12.669.104,81, em contraponto ao artificial superávit de R\$ 3.612.561,49 apresentado a partir da análise do Balanço Patrimonial de 2017.

¹⁰ Conforme Balanço Patrimonial de 2014, doc. 25, pág. 2

¹¹ Pág. 25, do doc. 24

¹² Ativo real líquido é o somatório da carteira atual de ativos capitalizados (R\$ 26.655.295,03) e créditos a receber do ente federativo (R\$ 1.121.760,27). Por sua vez, o resultado atuarial (R\$ 3.612.561,49) corresponde à subtração entre o ativo real líquido (R\$ 27.777.055,30) e a provisão matemática (24.164.493,81).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



Por conseguinte, a ausência de informações claras sobre o déficit atuarial prejudica a elaboração de lei municipal atualizada que compreenda as medidas para redução do déficit, posto que a Lei Municipal 1.164/2014 não reflete a situação atual do regime de previdência de Ribeirão Grande.

Quanto à execução da supracitada norma, a Origem declarou não ter havido no ano de 2017 aportes para amortização do déficit, conforme pág. 5, doc. 17.

Essas irregularidades transcendem o prejuízo à análise dos documentos da Origem, afetando igualmente a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, devido ao fato de que o Anexo de Metas Fiscais compreende avaliação da situação atuarial, conforme art. 4º, inc. V, da Lei Complementar 101/2000.

Tudo considerado, verifica-se que o sistema previdenciário de Ribeirão Grande tende ao colapso, visto que o déficit atuarial supera os recursos da entidade previdenciária em 47,52%. Agrava-se a situação a ausência de um plano atualizado de amortização do déficit atuarial combinada à inadimplência da Prefeitura no repasse das obrigações patronais, objeto de apontamento no relatório de contas em 2017, eTC-6528.989.16 e dos relatórios quadrimestrais do ano de 2018, eTC-4285.989.18.

D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Em todas as APRs de 2017 somente o Presidente do SEPREM-RG assinou o documento (doc. 26) e as APR n° 5, 6, 7 e 29 não contam com a assinatura de qualquer pessoa (Fls. 1, 15, 16 e 50 do Doc. 26).

A ausência de assinatura descumpra o artigo 3º-B da Portaria 519/2011 do Ministério da Previdência Social, além de relevar caráter obrigatório no preenchimento do formulário de aplicação e resgate, conforme exige o documento emitido pelo Ministério, doc. 26, pág.65-67.

Verificamos por amostragem a documentação apresentada pelo gestor do órgão nos procedimentos administrativos adotados para a realização dos investimentos e constatamos a ausência de pastas individualizadas que relacionem as características de cada fundo, as atas de aprovação, análises individualizadas e procedimentos de cadastramento, o que dificulta a inspeção dos órgãos de controle, conforme doc. 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

Consignamos que, confrontando as variações aumentativas e diminutivas constantes das Demonstrações das Variações Patrimoniais de 2017 (Doc. 13, pág. 12), a Origem auferiu, em 2017, a título de remuneração de aplicação financeira, a importância de R\$ 2.088.216,20, alcançando rentabilidade nominal de 9,19%¹³, e real de 6,06%¹⁴ expurgando a inflação.

Constatamos ainda, que o montante de investimentos do regime em 31/12/16 era de R\$ 22.707.990,31 e em 31/12/17, R\$ 26.655.295,03, (Balanço Patrimonial, doc. 13, pág. 7).

O valor de rentabilidade diverge do apurado pelo Sistema AUDESP, R\$ 2.087.312,41 (Doc. 23, pág. 6), entretanto a discrepância não afeta os percentuais apresentados no primeiro parágrafo deste item.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Demonstramos abaixo a situação dos investimentos em 31/12/17¹⁵:

| A Investimento do RPPS: | Valores |
|---|----------------------|
| Segmento de Renda Fixa | 23.792.586,80 |
| Segmento de Renda Variável | 1.848.168,14 |
| Segmento em Imóveis | 1.014.427,37 |
| Títulos e Valores Mobiliários | |
| Investimentos com Taxa de Administração | |
| Total de Investimentos | 26.655.182,31 |
| B Provisão: | |
| Provisão para Perdas em Investimentos | |

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN n° 3922/2010 (artigos 7°, 8° e 9°).

Na análise do balanço do exercício de 2016, eTC-1591.989.16, foi constatado que antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento houve reunião do Comitê de Investimentos

¹³ $(\text{Remuneração em 2017} / \text{Montante inicial em 2017}) \times 100 = (2.088.216,20 / 22.707.506,16) \times 100 = 9,19\%$

¹⁴ $(1 + \text{rentabilidade}) / (1 + \text{inflação}) - 1 = (1 + 0,919) / (1 + 0,0295) - 1 = 6,06\%$.

¹⁵ Informações retiradas do DAIR 2017, doc. 23, págs. 88-91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



devidamente registradas em atas para análise dos investimentos propostos.

Não houve aplicações em novos fundos de investimento no exercício de 2017, conforme declaração, doc 27.

Os seguintes fundos apresentaram rentabilidade negativa acumulada ou baixa rentabilidade em 2017:

- Conquest Fundo de Investimento em Participações (-23.06%)

Conforme regulamento vigente em 2015, à época da aquisição, o Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado com prazo de duração indeterminado (art. 1º, doc. 28).

A alienação de Valores Mobiliários integrantes da Carteira do Fundo deve observar o período de carência de um ano (art. 35, §3º), o que dificulta uma gestão ativa, devido ao fato de obrigar o fundo a permanecer com o investimento mesmo que em queda, ou perder a oportunidade de alienar ativos com boa valorização.

Destaca-se que 90% do patrimônio do fundo deve ser composto de ações, debêntures ou bônus de subscrição (art. 26, inc. I) e que 100% dos recursos do Fundo podem ser concentrados na mesma empresa (art. 26, inc. III). Sendo assim, uma eventual queda do investimento concentrado comprometeria integralmente a rentabilidade do fundo.

O fundo opera sob o código FCCQ11 na Bovespa e é suscetível a preço que o mercado pagar. Possui baixa liquidez por se tratar de um fundo em desenvolvimento, pois emprega seus recursos em empresas emergentes, o que reduz a atratividade para investidores conservadores. Seu valor de negociação, em 31/12/2017, por cota era de R\$ 4,90¹⁶.

Caso a Entidade Previdenciária conseguisse vender por R\$ 4,90 suas cotas em 31/12/2017, receberia o valor de R\$ 582.061,15 totalizando perda de R\$ 417.938,85, em relação ao valor inicialmente investido de R\$ 1.000.000,00.

Observa-se que a Origem registra o valor do investimento em R\$ 792.729,33¹⁷. Nesse sentido, não foi constituída conta de ajuste de perdas estimadas, conforme orientação do item 16 da IPC 09, formulada pela STN, que determina que o ente deverá efetuar o registro do ajuste para perdas estimadas em investimen-

¹⁶ Dados da IBovespa

¹⁷ Pág. 90, doc. 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



tos do RPPS de acordo com a estimativa para o período, quando houver uma evidência objetiva de perda no valor recuperável de um investimento.

Considerando a significativa diferença entre o valor registrado pela contabilidade do órgão e aquele negociado em bolsa, pelo princípio da Prudência, deveria a Origem proceder ao registro pela melhor estimativa de recuperabilidade do investimento, por meio de conta redutora do ativo investido.

Prosseguindo na análise, quanto aos investimentos do fundo, constam na carteira em 2017 aplicações nas empresas Globaltex (lavanderia industrial) e Aroma do Campo (empresa do setor de cosméticos), ambas empresas emergentes, o que expõe o fundo a variáveis voláteis em período de crise.

Nesse sentido, houve significativa redução do faturamento das empresas supracitadas no ano de 2017, o que impacta a rentabilidade do Fundo, conforme Assembleia Geral de dezembro de 2017, doc. 29, pág. 2-3.

Ressalta-se que, conforme abordado no relatório do balanço do exercício de 2016¹⁸, a escolha do fundo foi sugerida pela empresa de consultoria Price e a Origem não se informou suficientemente sobre o regulamento do fundo Conquest quanto às taxas aplicáveis e sobre a rentabilidade esperada.

Agrava a situação do Fundo a condenação a integralizar o capital de duas empresas, uma dívida de R\$ 114.060.000,00, com atualização pela taxa Selic desde junho de 2011, conforme doc. 29, pág. 7.

Considerando o perfil conservador do órgão, demonstrado pela carteira quase inteiramente composta de fundos de investimento em renda fixa, verifica-se que a aplicação no Fundo Conquest não se coaduna com a política de investimentos da Origem, causando alta exposição, com grande risco de perdas.

- Aquilla Fundo de Investimentos Imobiliário (-10,64%)

O fundo AQ3 RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO possui risco relacionado à liquidez, pois foi constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate convencional de suas cotas. Tal espécie de fundo de investimento encontra pouca liquidez no mercado brasileiro, podendo ser difícil para o investidor realizar a negociação de suas cotas no mercado secun-

¹⁸ TC-00001591.989.16-5, evento 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



dário, inclusive correndo o risco de permanecer indefinidamente com as cotas adquiridas.

A baixa liquidez é demonstrada pelo volume ínfimo de negociações no mercado secundário - apenas em sete dias do ano de 2017 foram negociadas cotas do fundo imobiliário Aquilla no mercado, conforme doc. 30, pág. 2¹⁹.

O Fundo atualmente está em fase de investimentos, portanto não tem distribuído rendimentos, conforme avisos aos cotistas, doc. 30, pág. 1. A ausência de recebimentos periódicos não colabora para a manutenção do pagamento dos benefícios pelo SEPREM.

Sem fluxo de caixa constante, o crescimento do patrimônio do fundo Aquilla depende da improvável valorização dos imóveis e investimentos que compõe a carteira, o que torna o investimento sobremaneira especulativo e não se coaduna com a expectativa de rentabilidade desejável para a carteira de uma entidade de previdência.

Ressalta-se que, conforme apontado no relatório do eTC-1591.989.16, o fundo Aquilla, de administração da Foco DVTM, também foi indicação da consultora Price.

Indícios de possível fraude contra o mercado de capitais

Verificou-se que os investimentos dos fundos Aquilla e Conquest integram um sistema com indícios de possível fraude, caso venham a ser confirmados, contra o mercado de capitais. A estrutura está demonstrada no organograma elaborado pela fiscalização, doc. 31, pág. 1

O Fundo Aquilla possui na carteira²⁰ participação em dois fundos imobiliários, Firenze e AQ3, e também em duas incorporadoras de imóveis, Agera e Queimados III.

No Fundo Firenze²¹ consta investimento em uma incorporadora de imóveis denominada Queimados II. O fundo também investe em outro fundo imobiliário, São Domingos, este por sua vez investe em cotas do Fundo Aquilla²².

¹⁹ Informações do site <http://www.fundsexplorer.com.br/funds/aq1111> acessado em 28/11/2018

²⁰ Com base nas informações estruturadas, págs. 2-3, doc. 31

²¹ Com base nas informações estruturadas, págs. 6-7, doc. 31

²² Com base nas informações estruturadas, pág. 11, doc. 31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



No fundo AQ3²³ há investimentos na incorporadora denominada Queimados Negócios Imobiliários. Também constam na carteira de AQ3, investimentos em dois imóveis: um em Nova Iguaçu-RJ, onde está instalada a sede da empresa IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA²⁴, produtora dos artigos "Aroma do Campo", cujo quadro societário é composto pelo Fundo Conquest; e outro em Taubaté, onde está instalada filial da empresa Globaltex²⁵, também investida do Fundo Conquest.

Observou-se que o quadro societário das incorporadoras Agera e Queimados, em todas suas nomenclaturas, apresenta sócios em comum²⁶.

Por sua vez, a entidade gestora e a administradora dos fundos AQ3, Aquilla e Firenze são as mesmas, AQ3 Asset Management e Foco DTVM, respectivamente.²⁷

Destaca-se que, o quadro societário da gestora AQ3 Asset Management, é composto por sócios das incorporadoras Agera e Queimados, em todas suas nomenclaturas²⁸. Também cabe ressaltar que o Fundo Conquest também é administrado pela Foco DtvM.

Tudo considerado, verificam-se diversas irregularidades em todos as aplicações dos fundos de investimento supracitados, especialmente por configuração de conflitos de interesses, pois os administradores e gestores tem conduzido aplicações que beneficiam seus próprios negócios, como se observa na exploração imobiliária do fundo AQ3, que sedia indústrias investidas no fundo Conquest.

Igualmente, há irregularidade por investimento indireto em cota de fundos do mesmo administrador e gestor, tendo em vista a aquisição em sequência de cotas de fundos de emissão do mesmo administrador.

A Instrução CVM 472/2014²⁹ veda as condutas de operações com conflito de interesse, art. 35, inc. IX, e investimento em cotas do próprio fundo, art. 35, inc. VI.

O prejuízo decorrente destas operações é considerável, tendo em vista que ao investir em diversos fundos do mesmo admi-

²³ Com base nas informações estruturadas, págs. 14-15, doc. 31

²⁴ Base cadastral da receita, pág. 34, doc. 31

²⁵ Com base em dados do site www.sociosbrasil.com, págs. 36-37, doc. 31

²⁶ Consulta ao site www.cnpjreceita.com, pág. 38-39, doc. 31

²⁷ Com base nas informações do Ministério da Previdência Social, pág. 19-33, doc. 31

²⁸ Consulta ao site <https://cnpj.rocks>, pág. 40-43, doc. 31

²⁹ Pág. 71-73, doc. 31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



nistrador e gestor, estes se beneficiam de uma cadeia de taxas de administração e performance.

Por outro lado, não há devolução de valor ao investidor, seja porque as empresas Globaltex e IMS sofrem seguidos prejuízos, seja porque os aluguéis não são repassados, pois atualmente o fundo Aquilla está, supostamente, em fase de investimento, sem distribuição de resultados por cinco anos.

Nesse sentido, em 2018 a instituição Anbima condenou³⁰ a Foco DTVM com multa e proibição do uso de selo Anbima, em virtude de configuração de conflito de interesses.

Também o Ministério da Previdência em 2018³¹ restringiu a negociação de todos os fundos supracitados da gestora AQ3 Asset Management e vedou a aquisição de cotas do Fundo Conquest.

Tudo considerado, há indícios de potencial conluio para que os recursos do SEMPREM e outras entidades previdenciárias, entre elas as do Município de Porto Velho e a do Estado do Tocantins, fossem utilizados para atender interesses de indivíduos em conluio, em descumprimento às regras do Comissão de Valores Mobiliários, gerando considerável prejuízo, demonstrados pelas significativas quedas de rentabilidade em 2017 acima apresentadas.

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Não há Certificado de Regularidade vigente, emitido pela Secretaria de Previdência Social, conforme doc. 32.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, excetuando-se o que segue:

Desatendimento às Instruções TCE/SP vigentes, em razão da ausência de fidedignidade (item D.1, D.2, D.6.1 deste relatório).

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em

³⁰ Pág. 114-115, doc. 31

³¹ Págs. 19-33, doc. 31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



2017, a Entidade de Previdência não descumpriu as recomendações deste Tribunal.

D.9 - JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS APRECIADOS

| Exercício | Número do Processo | Decisão |
|-----------|--------------------|------------|
| 2016 | 00001591.989.16 | Em trâmite |
| 2015 | 00005283.989.15 | Em trâmite |
| 2014 | 00001527.026.14 | Em trâmite |

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III do artigo 2º c.c. os artigos 27, 32 e 33 da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. A.1 - REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE

- Ausência de declaração de bens atualizada do ano de 2017.
- Nível de escolaridade para exercício da presidência, em princípio, é incompatível com a atividade;

2. A.2.1 - CONSELHO FISCAL

- Membros sem experiência profissional para atuação da Entidade de Previdência.

3. A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Demonstrações Financeiras de 2017 não foram apreciadas pelo órgão competente;
- Membros sem experiência profissional para atuação da Entidade de Previdência;
- Ao final de 2017 não havia Conselho composto.

4. A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Ausência de forma de escolha dos membros no decreto regulamentador;
- Regulamentação do Comitê de Investimos incompleta;
- Membros sem experiência profissional para atuação da Entidade de Previdência;
- Nenhuma reunião do órgão foi realizada em 2017.

5. B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- A totalidade da variação positiva da carteira de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



investimentos foi considerada receita orçamentária, em desacordo com o entendimento do TCESP;

6. **B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**
 - Resultado patrimonial superestimado.

7. **B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**
 - Diferença entre as receitas orçamentárias registradas pela Origem e as despesas com contribuições sociais da Câmara e Prefeitura.

8. **B.1.3.1 - PARCELAMENTOS**
 - Não contabilização dos parcelamentos na Dívida Ativa da Origem.

9. **B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS**
 - Valor apresentado como despesas administrativas divergem dos informados ao sistema AUDESP e ao Ministério da Previdência Social.

10. **B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**
 - Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

11. **C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA**
 - Análises genéricas fornecidas pela empresa de consultoria contratada.

12. **C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO***
 - Contrato de Locação não foi objeto de procedimento licitatório ou de dispensa de licitação.

13. **D.1 - LIVROS E REGISTROS**
 - Registro de variações positivas da carteira de investimentos como receita orçamentária.

14. **D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**
 - Diversas divergências entre informações contábeis apresentadas pela Origem em documentos próprios em relação à prestação ao Sistema AUDESP.

15. **D.5 - ATUÁRIO**
 - Ausência de implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA de 2017;
 - Utilização de provisão matemática previdenciária de 2014 no Balanço Patrimonial de 2017;
 - Déficit atuarial foi omitido, tendo em vista a utilização da provisão matemática previdenciária desatualizada.

16. **D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR.16



- APRs assinadas apenas pelo Presidente do SEPREM;
 - Inexistência de pastas individualizadas para cada investimento.
- 17. D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**
- Valor divulgado pela origem com rentabilidade da carteira diverge do valor constante no sistema DELPHOS.
- 18. D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**
- Aplicação no Fundo Conquest com queda significativa (-23,06%) em 2017;
 - Não constituição de ajuste de perdas estimadas, apesar do baixo valor negociável do Fundo Conquest no mercado de valores;
 - Aplicação no Fundo Aquilla com queda significativa (-10,64%) em 2017;
 - Indícios de possível fraude, caso venham a ser confirmados, contra o mercado de capitais, tendo em vista possível conluio nos fundos Aquilla e Conquest para beneficiar interesses privados em detrimento de regimes de previdência.
- 19. D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**
- Ausência de CRP vigente em 2017;
- 20. D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**
- Ausência de fidedignidade de informações prestadas pela Origem.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.16, em 13 de Dezembro de 2018.

João Marcos Souza Cotta
Agente da Fiscalização